



**MEMORANDO INTERNO Nº 10/2024**

Da: **DIVISÃO DE MATERIAIS**

Para: **GABINETE DO PREFEITO**

**SENHOR PREFEITO**

Reportando-me aos Requerimentos nº 208/2024 de autoria da Vereadora **Estela do Escritório** em que a requer cópias completas de licitações (capa a capa), notas fiscais e relatórios de gastos com materiais, dentre outros, referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, e que "as respostas sejam fornecidas rigorosamente conforme as perguntas formuladas e que as cópias sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas" tenho a informar que não há razoabilidade no pedido de informações, tendo em vista sua generalidade e falta de motivação concreta, com prejuízo às atividades municipais.

Como se verifica o pedido de informações, que abrange todo o mandato de Vossa Excelência, o mesmo elenca um grande número de itens e não discrimina qualquer fato concreto que conduza à necessidade das informações através de documentos.

No entanto, s.m.j., entendemos que os pedidos de acesso à informação, mesmo que prescindem de justificativa, devam ser determinados, portanto, baseados no fornecimento de uma determinada informação, não tendo como escopo solicitações genéricas que significam verdadeira "devassa" na administração pública.

Foi exatamente neste sentido que se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 652464 em 22.08.2011, cuja relatoria ficou a cargo do Min. GILMAR MENDES, que negando provimento ao extraordinário, ratificou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

(Q)

(R)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE  
INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE  
CÓPIAS DE DOCUMENTOS. DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO  
DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. É  
prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder  
Executivo (CF/88, art. 50, § 2º, CE/89, art. 53, inciso XX, Lei  
Orgânica do Município de Rosário do Sul, art. 20, incisos VII e



XIII). Não há razoabilidade do pedido de informações ao Prefeito Municipal, tendo em vista sua generalidade e falta de motivação concreta, com prejuízo às atividades municipais. Hipótese em que o pedido de informações abrange todo o mandato do Prefeito, elenca um grande número de itens e não discrimina qualquer fato concreto que conduza à necessidade das informações através de documentos. Inexistindo ilegalidade no agir de autoridade apontada como coatora, não se mostra possível conceder a ordem, ausente direito líquido e certo da impetrante. Apelação Desprovida”.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO DE CERTIDÕES – IMPETRANTE QUE NÃO VISA INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE FATOS DETERMINADOS, MAS VERDADEIRA DEVASSA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SUMARÉ, A PRETEXTO DE SER CREDORA DO ENTE PÚBLICO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OFICIAL PROVADO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010792-66.2019.8.26.0604; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES FORMULADAS AO EXECUTIVO POR VEREADOR – LEGITIMIDADE – ORDEM, TODAVIA, QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA, POIS A PRETEXTO DE FISCALIZAR OS ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL, O QUE O IMPETRANTE NA VERDADE PRETENDE É PROMOVER VERDADEIRA DEVASSA NA ADMINISTRAÇÃO, O QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO LHE AUTORIZA – SEGURANÇA DENEGADA, APÓS AFASTADO O DECRETO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJSP; Apelação Cível 0003386-43.2014.8.26.0456; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017)

Afora isso, os dispositivos invocados pela Requerente (art. 5º, XXXIII, da CF e Lei nº 12.527/2011) devem ser interpretados tendo em conta a razoabilidade e a economicidade do pedido.

Nesse sentido, o fornecimento de informações de forma generalizada ou de cópias indiscriminadas dos processos licitatórios e de pagamentos da



municipalidade pode ocasionar a revelação de informações pessoais, que gozam de proteção, conforme art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

Vale destacar ainda que as licitações e notas fiscais dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, encontram-se arquivadas, vez que já auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que demanda busca no "arquivo morto" da municipalidade, sendo necessária a designação de servidores para essa tarefa o que demanda tempo.

Afora isso, haverá um custo demasiado com extração de cópias destes expedientes, cujas informações pertinentes já constam do Portal da Transparência e podem ser acessadas diretamente pela interessada.

Por essa razão, a Divisão de Materiais se coloca à disposição da Nobre Vereadora para prestar todas as informações necessárias diretamente nesta Divisão.

Álvares Machado, 4 de novembro de 2024.

  
SILVIA TATEBE  
DIVISÃO DE MATERIAIS

Ciente:

  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
PROCURADOR GERAL  
OAB/SP 137.768